



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377961

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500169-69.2015.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 38.987

APELAÇÃO Nº: 1500169-69.2015.8.26.0168

COMARCA: DRACENA

JUIZO DE ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARCUS FRAZÃO FROTA

APELANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADA: ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Intelecção do tema sob regência do Código Tributário Nacional, da Lei de Execuções Fiscais e do Código de Processo Civil. Ocorrência. Declaração de ofício. Cabimento. Extinção do processo mantida. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença, que adoto, acrescento ter sido extinto executivo fiscal, por prescrição intercorrente (págs. 65 e 71/72), contra o que a exequente apelou para sustar não ocorrência desse fenômeno (págs. 76/82).

Recurso bem processado, respondido nas págs. 90/96. Sem remessa para reexame necessário por não haver valor de alçada.

É o relatório.

A Fazenda do Estado ajuizou execução fiscal em busca do crédito referido na CDA 1.170.372.664 (págs. 2/3), em **outubro/2015**, pelo valor de R\$ 52.526,27, já incluídos os consectários legais.

Citada a executada e frustrada tentativa de bloqueio de ativos financeiros (págs. 24/26), a Fazenda do Estado requereu sobrestamento do andamento do feito em abril/2017 (pág. 52), deferida no mês subsequente (pág. 53), a

que se seguiu certificação sobre decurso do *prazo de sobrestamento deferido nos autos*, em **outubro/2018** (pág. 54).

Sobreveio, então, novo requerimento da exequente para ser *determinado o arquivamento dos autos, nos termos do disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, delimitando-se assim a abertura do prazo de prescrição intercorrente do crédito exequendo (cf. parágrafo 4º, do art. 40), em novembro/2018* (pág. 58), ao que o I. Juízo de origem decidiu: *Aguarde-se provocação em arquivo, nos termos do art. 40 § 2º da Lei 6.830/1980, fazendo-se as anotações necessárias, iniciando-se o prazo para a prescrição intercorrente* (pág. 59).

Em **janeiro/2025**, sem requerimentos pela exequente e após transcurso de *mais de 6 (seis) anos*, o D. Juiz determinou nova manifestação da Fazenda do Estado (pág. 60), a que se seguiu manifestação fazendária pelo prosseguimento da ação (págs. 62/64).

O I. Juízo de origem, então, proferiu r. sentença de extinção do processo, por prescrição intercorrente, em **23.1.2025** (págs. 65 e 71/72), e, com a devida vênua, a matéria não mais permite divergência porque encontra previsão no Código Tributário Nacional que a Lei nº 6.830/80, ordinária e de cunho processual, não pode prever situação de imprescritibilidade em confronto com aquele, derivado de lei complementar.

No E. Supremo Tribunal Federal, confira-se o Recurso Extraordinário nº 106.217-SP, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro OCTÁVIO GALLOTTI: *Execução Fiscal. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única suscetível de torná-lo compatível com a norma do artigo 174, parágrafo único, do CTN, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar*¹.

¹ RTJ 119/328.

Na esteira desse r. julgamento, foi decidido no E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê *in* RT 666/191: *este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no artigo 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluída nestas a do artigo 40 da Lei nº 6.830/80*².

Confira-se, ainda no E. Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 179.750/SP - 1ª T. - Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA - DJU 23.09.02 - v.u- e AgRg no Recurso Especial nº 439.560 - RO (2002/0052249-2) - DJ: 14/04/2003 - Rel. Ministro PAULO MEDINA.

E, dentre outros, no Agravo Regimental no Recurso Especial Nº 279.342 - SP, publicado no DJ de 16.12.2002, a D. Relatora, Ministra Eliana Calmon, deixou assentado: *pacificou-se, na jurisprudência do STJ, que o CTN foi recepcionado pela Constituição Federal, como Lei Complementar e suas normas prevalecem sobre as constantes da Lei nº 6.830/80, que é lei ordinária.*

Demais disso, tem-se o entendimento recente e sedimentado também no E. Superior Tribunal de Justiça, visto no Agravo Regimental proposto no Recurso Especial Nº 855.019 - RR, sob Relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, feito em que figuraram como agravante SÃO GERMANO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, e, como agravado o ESTADO DE RORAIMA, julgamento em 18 de agosto de 2009: *predomina na jurisprudência desta Corte o entendimento de que, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, pode o juiz decretar, de ofício, a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.*

² REsp 1.942-PR, Rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO.

Esse excerto é retirado da ementa do v. acórdão, mas no seu corpo há a fundamentação de que *as razões apostas no regimental não têm o condão de alterar a decisão agravada, que se coaduna com a orientação jurisprudencial desta Corte firmada na linha da impossibilidade de, na execução fiscal, a partir da Lei n. 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, poder o juiz decretar, de ofício, a prescrição, mas somente após ouvida a Fazenda Pública exequente.*

Tem-se, deveras, que mesmo sob situação fora do § 2º do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal 6.830/80) é possível ao Juiz de Direito, de ofício, decretar prescrição intercorrente.

É conferir o julgamento do Recurso Especial 1.100.156 – RJ, ocorrido em 10 de junho de 2009, sob Relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, com supressão: *TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. 1. Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, § 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção. 2. Recurso especial desprovido.*

A sutileza, aqui, é que há perfeita dicotomia entre situações da LEF e do Código de Processo Civil, pois o regime prescricional deste não foi afastado e a peculiaridade de cada situação dará vigência a um ou outro sistema.

E a pá de cal sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA

PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também

indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará

suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973) (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. em 12.9.2018, DJe 16.10.2018 – sem grifos no original).

Dessarte, bem andou o I. Juízo de origem ao decretar a prescrição, entendimento alinhado à melhor exegese dada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e, com essas observações e acréscimos, concluo não merecer reforma a r. sentença, também diante de seus próprios fundamentos, pelos quais, registro, bem se examinou a questão controvertida.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso desprovido.

BORELLI THOMAZ

Relator